



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.920299/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida conversão.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 12-49.989 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 10 de outubro de 2012.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nºs 25144.82834.120706.1.7.02-0195 e 25767.86088.161007.1.7.02-8300, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a parcela de composição do saldo negativo decorrente de “retenções na fonte”. Desse modo, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195 e não homologada a declarada no PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, **homologou tacitamente** as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195, que não haviam sido homologadas pelo Despacho Decisório, e manteve a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

INSTAURAÇÃO DA LIDE. LIMITES.

O julgamento é ato do procedimento contencioso que se opera nos limites da lide instaurada previamente entre as partes, não alcançando, portanto, matéria diversa da que foi julgada no Despacho Decisório combatido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se tacitamente homologada a declaração de compensação após cinco anos de seu protocolo, sem que a Administração Tributária tenha se manifestado (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação hábil, da existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

IR RETIDO NA FONTE. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IR retido na fonte que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não esteja confirmado por comprovante de retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em **08/11/2014**, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **26/11/2014**.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório, reiterando argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e ressalta que o saldo negativo referente ao período em discussão foi informado a menor no PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195, sendo, posteriormente, corrigido com o envio do PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300.

Ao final, requer:

Diante do acima exposto requer-se seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, ou ainda, que o processo administrativo fiscal seja devolvido para ser diligenciado, pelas razões expostas e nos moldes pedidos no corpo da Manifestação de Inconformidade e deste Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Conforme relatado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foram confirmadas parcialmente as parcelas de composição do crédito decorrente de retenções na fonte.

A DRJ identificou que havia ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195.

Quanto ao PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300, manteve a decisão do Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas.

Depois de analisar as razões e documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade (comprovantes de rendimentos e notas fiscais), partiu da premissa que a comprovação das parcelas de composição do crédito decorrentes de retenção na fonte passíveis de comprovação estariam vinculadas às informações declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, de modo que considerou que os comprovantes apresentados não produziram qualquer efeito. Também pontuou que as notas fiscais apresentadas, por si só, não estariam hábeis a comprovar as retenções na fonte utilizadas na apuração do saldo negativo declarado. Segue trecho da decisão:

42. Dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte constata-se que os únicos que estão entre os créditos analisados pelo Despacho Decisório, são os da fonte pagadora CNPJ 00.352.294/000110, **sendo, no entanto, que o valor pleiteado já foi confirmado**, como se constata às fls. 425. **Logo os comprovantes de rendimentos apresentados não produzem qualquer efeito.**

43. Quanto às cópias de notas fiscais apresentadas, estas só provariam a favor do contribuinte se fossem referente a uma das parcelas que não foram confirmadas, fls. 426, e se estivessem acompanhadas de documentos hábeis a provar que o contribuinte recebeu os valores das mesmas deduzidos do Imposto Retido. Cabe destacar que as cópias de notas fiscais apresentadas não possuem qualquer anotação a respeito de IR Retido na Fonte.

Em seu recurso, a interessada reitera que o saldo negativo referente ao período em discussão foi informado a menor no PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195, sendo, posteriormente, corrigido com o envio do PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300.

Passo a análise dos PER/DCOMP:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

- PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195:
  - ✓ transmitido em 12/07/2006;
  - ✓ foi homologada tacitamente (Acórdão da DRJ);
  - ✓ indicado no Despacho Decisório como a declaração que contem o demonstrativo do crédito;
  - ✓ retificou o PER/DCOMP original nº 39814.43419.240206.1.3.02-3579;
  - ✓ declara a compensação de débitos de IRRF com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), no valor de **R\$ 397.260,47**. Destaca-se que o valor do crédito informado é inferior ao demonstrado na DIPJ, que foi de **R\$ 974.460,86**.
  - ✓ demonstra no PER/DCOMP parcelas de composição de crédito – retenções na fonte, relativas a 20 fontes pagadoras – códigos de receita 6190 e 1708, no total de **R\$ 397.260,47**, que foram confirmadas parcialmente no despacho decisório. O total de parcelas de composição do crédito declarados em DIPJ, incluindo retenções na fonte e estimativas mensais, foi de **R\$ 974.460,86**.
- PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300:
  - ✓ transmitido em 16/10/2007
  - ✓ retificou o PER/DCOMP original nº 08830.41437.190607.1.3.02-1494;
  - ✓ declara a compensação de débitos de IRRF com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004);
  - ✓ demonstra no PER/DCOMP parcelas de composição de crédito – retenções na fonte relativas a 29 fontes pagadoras – códigos de receita 1708, 3426 e 5273, no total de **R\$ 969.477,63**, e, também, referente à pagamento de estimativa mensal (código de receita 2362) no valor de **R\$ 2.915,00**.

Com base nestas informações, chega-se às seguintes constatações:

- os dois PER/DCOMP se referem ao mesmo período de apuração, mas apresentam valores diferentes para o saldo negativo de IRPJ e, também, para as parcelas de composição deste crédito;
- os valores declarados nos dois PER/DCOMP, além de divergirem entre si, também não coincidem com as informações demonstradas na DIPJ, conforme indicado no Despacho Decisório;
- o sistema da Receita Federal vinculou a demonstração do direito creditório à declaração transmitida primeiro, ou seja, ao PER/DCOMP nº 25144.82834.120706.1.7.02-0195. Destaca-se que desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que teria cometido erros nas informações prestadas nesta declaração;
- os dois PER/DCOMP retificaram declarações diferentes, o que poderia indicar que, desde o início, a intenção da contribuinte foi utilizar direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ para compensar débitos declarados em declarações diferentes. Mas, não é possível afirmar, com certeza, como estava originalmente demonstrada a composição deste saldo

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

negativo, de modo a ajudar na formação da convicção de que teria ocorrido o equívoco alegado pela recorrente.

Da DIPJ anexada aos autos (fls. 313 a 388), contida no volume “*Documentos Comprobatórios – Outros – Volume 2 Sem Ateste*” (fls. 88 a 163 do PDF), extraem-se as seguintes informações:

- trata-se de declaração retificadora, enviada em 24/06/2010, antes da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 03/01/2012;
- na Ficha 12A da DIPJ foi demonstrado saldo negativo no valor de **R\$ 974.460,86**, e parcelas de composição de crédito relativas à retenção na fonte, no montante de **R\$ 969.227,91**, e à estimativa mensal no valor de **R\$ 5.232,95**;

CNPJ 31.876.709/0001-89 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

| Discriminação                                                                 | Valor       |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                                    |             |
| 01.A Alíquota de 15%                                                          | 0,00        |
| 02.A Alíquota de 6%                                                           | 0,00        |
| 03.Adicional                                                                  | 0,00        |
| DEDUÇÕES                                                                      |             |
| 04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                               | 0,00        |
| 05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                  | 0,00        |
| 06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                   | 0,00        |
| 07.(-)Atividade Audiovisual                                                   | 0,00        |
| 08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                         | 0,00        |
| 09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                          | 0,00        |
| 10.(-)Isenção e Redução do Imposto                                            | 0,00        |
| 11.(-)Redução por Reinvestimento                                              | 0,00        |
| 12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                  | 0,00        |
| 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte                                             | 969.227,91  |
| 14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal                   | 0,00        |
| 15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00        |
| 16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                   | 0,00        |
| 17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                | 5.232,95    |
| 18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada         | 0,00        |
| 19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago                    | 0,00        |
| 20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                   | -974.460,86 |
| 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                            | 0,00        |
| 22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO  | 0,00        |
| 23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES             | 0,00        |

- na Ficha 53 da DIPJ foram demonstradas retenções na fonte relativa aos códigos de receita 1708, 3277, 3426, 5273, que indicam que os valores demonstrados no PER/DCOMP nº 25767.86088.161007.1.7.02-8300 poderiam estar corretos, o que comprovaria os alegados erros no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Dando prosseguimento à análise, também deve ser destacado que a contribuinte apresentou com a manifestação de inconformidade documentos no intuito de demonstrar equívocos relacionados às informações prestadas em suas declarações. Tais documentos foram analisados pela DRJ, mas não foram considerados hábeis a comprovar as parcelas de composição de crédito, por não estarem declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Conforme já mencionado, desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que teria cometido equívocos nas informações prestadas nesta declaração.

Encontra-se pacificado neste Conselho o entendimento de que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, mesmo após a ciência do despacho decisório. Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

#### **Súmula CARF nº 168**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Desta forma, entendo que, se os documentos apresentados forem hábeis a demonstrar retenções na fonte tendo a contribuinte como beneficiária, os valores correspondentes devem ser utilizados na apuração do direito pleiteado pela interessada, ainda que não declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Em função da matéria questionada, também se aplicam ao presente caso os enunciados de duas súmulas publicadas pelo CARF:

#### **Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### **Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, é possível que o beneficiário comprove retenções na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora. No entanto, para que a retenção comprovada seja passível de ser utilizada para dedução do IRPJ do período, a receita correspondente deve ter sido oferecida à tributação.

Dessa forma, apesar de haver indícios da existência de equívocos nas informações prestadas pela contribuinte no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e, também, no processamento eletrônico das informações pelos sistemas da RFB, as informações contidas nos autos não são suficientes para formar a convicção desta Conselheira a respeito da liquidez e certeza do crédito em discussão.

Também deve ser considerado que esta análise não foi efetuada no Despacho Decisório, em função do processamento eletrônico, nem pela DRJ, em decorrência das premissas adotadas.

Diante do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade de jurisdição da contribuinte:

- tendo em vista os indícios de que a informação prestada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito conteria erros, intime a contribuinte a demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a real composição do saldo negativo de IRPJ do período;
- defina, com base nos documentos apresentados, quais parcelas de composição de crédito deverão ser utilizadas na apuração do saldo negativo do período, levando-se em conta que os valores das retenções na fonte são diferentes nos demonstrativos contidos nos dois PER/DCOMP e que, em um deles, foi declarada parcela relativa à estimativa mensal.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.920299/2008-13

Também deve ser considerado que na DIPJ foram demonstradas antecipações decorrentes de retenções na fonte e de estimava mensal;

- confirme se os valores referentes às retenções na fonte foram oferecidos à tributação, intimando a contribuinte a apresentar documentos, caso seja necessário;
- apure o valor do eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), com base nos documentos apresentados pela interessada, nas informações contidas nos sistemas da RFB e outras averiguações que entenda necessárias.
- em função dos indícios de erros no processamento automático das compensações, verifique se o saldo negativo em discussão foi utilizado em outros pedidos de restituição / compensação;
- verifique se as retenções na fonte ou estimativas compensadas, utilizadas na composição do crédito, foram objeto de outros pedidos de restituição / compensação com a indicação de crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior”;
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência de crédito em discussão;
- elabore demonstrativo contendo o detalhamento das compensações.

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO